

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

**POVOS ORIGINÁRIOS E TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS:
Efetividade e Possibilidades à Luz da Constituição de 1988**

**ORIGINATING PEOPLE AND HUMAN RIGHTS TREATIES:
Effectiveness and Possibilities in the Light of the 1988
Constitution**

RVD

Recebido em
28.08.2020

Aprovado em
15.09.2020

Marco Antônio Rodrigues¹

Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues²

Rosa Sebastiana Colman³

RESUMO

O presente trabalho buscará analisar a formação dos Estados nacionais e seu impacto sobre as populações originárias, especificamente o povo Guarani e Kaiowá da região fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista o Brasil ser signatário da Convenção nº 169/OIT e a proteção aos direitos dos povos originários contida no artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Diante dessa hipótese, o artigo irá investigar alguns dos motivos pelos quais a efetividade desses direitos se encontra comprometida e suas consequências sobre a população estudada. Partindo-se do referencial teórico de Norberto Bobbio, a conquista de direitos é um caminho contínuo, que tende ao reconhecimento dos direitos do cidadão perante o mundo. Adotando-se a base metodológica da complexidade de Edgar Morin, buscou-se investigar o problema de forma interdisciplinar e transversalmente, analisando-se o fenômeno em suas várias acepções, chegando à conclusão parcial de que a ineficácia constitucional tem contribuído para a

¹ Advogado. Mestre em Direito pela UFMS (2019). Especialista em Teoria e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017). Foi voluntário PIBIC CNPq 2014/15 e 2015/16. Integrante do Grupo de Pesquisa Científica do CNPq intitulado Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais e do Grupo de Pesquisa Científica intitulado Fluxos Migratórios Internacionais. Pesquisador da FUNDECT (Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Tecnologia no Estado de Mato Grosso do Sul); E-mail: marcorod.adv@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0003-0858-2183>

² Mestra em Antropologia Social - PPGAS pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2019). Bolsista CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Especialista em Antropologia, História dos Povos Indígenas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2017). Bacharela em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (2016); E-mail: andreacavararo@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-4149-8066>

³ Doutora em Demografia pela UNICAMP, atualmente é docente colaboradora na Faculdade Intercultural Indígena da Universidade da Grande Dourados (FAIND/UFGD) e do Programa de Mestrado em Educação e Territorialidade (PPGET/UFGD). E-mail: rosacolman01@yahoo.com.br ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9992-913X>.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

inefetividade das normas internacionais, comprometendo a esfera de direitos dos povos originários. A partir do método indutivo e através da pesquisa bibliográfica, histórica, antropológica e jurisprudencial, o artigo buscará chegar ao resultado esperado.

Palavras-chave: Constituição Federal. Direitos Humanos. Povos Originários. Tratados Internacionais.

ABSTRACT

The present work will seek to analyze the formation of national states and their impact on native populations, specifically the Guarani and Kaiowá people from the border region of the State of Mato Grosso do Sul, given that Brazil is a signatory to Convention 169 / ILO and protection to the rights of native peoples contained in article 231 of the Federal Constitution of 1988. In view of this hypothesis, the article will investigate some of the reasons why the effectiveness of these rights is compromised and its consequences on the population studied. Starting from Norberto Bobbio's theoretical framework, the conquest of rights is a continuous path, which tends to the recognition of citizens' rights before the world. Adopting the methodological basis of Edgar Morin's complexity, we sought to investigate the problem in an interdisciplinary and transversal way, analyzing the phenomenon in its various meanings, reaching the partial conclusion that the constitutional ineffectiveness has contributed to the ineffectiveness of the norms international organizations, compromising the sphere of rights of native peoples. From the inductive method and through bibliographic, historical, anthropological and jurisprudential research, the article will seek to arrive at the expected result.

Keywords: Federal Constitution. Human rights. Originating Peoples. International Treaties.

1 INTRODUÇÃO

A criação do Estado brasileiro está envolta em crenças, culturas controvertidas e na imposição do regime que foi trazido para as terras brasileiras, instalado sem levar em consideração os aspectos sociais e políticos da população que aqui se encontrava.

As normas consuetudinárias traduzem um comportamento humano, que pela constância acabam se incorporando ao ordenamento jurídico, todavia, o direito dos povos originários não conseguiu se impor e ser recepcionado pelo Estado em sua plenitude.

Uma das principais motivações para os conflitos com os indígenas é a posição dominante do Estado e a fricção ocasionada pelas diferentes percepções acerca do que é território, fronteira e mobilidade humana, que são valores intrínsecos à cultura dos povos originários.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

A prática da mobilidade territorial pelos povos indígenas, verdadeiro exercício do direito humano de ir e vir, representa um fenômeno de circulação entre fronteiras que tem como cenário o território ancestral, sendo concebido pela própria organização social e tradicional dos Guarani e Kaiowá, sendo manifestação do direito à autodeterminação dos povos, previsto na Constituição Federal de 1988⁴.

A Lei nº 13.445/2017, em seu art. 1º, parágrafo 2º, garantia os direitos originários dos povos indígenas à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas. Porém esse dispositivo foi vetado por razões de segurança nacional.

No tocante à pesquisa, os Guarani e Kaiowá fronteiriços do Estado do Mato Grosso do Sul representam a população indígena mais numerosa e, segundo a FUNAI⁵, contando com aproximadamente 51 mil indivíduos em 2019, sendo a etnia que mais sofreu os impactos das políticas expansionistas empreendidas pelo Estado brasileiro na região.

No tocante à metodologia utilizada, a complexidade representa todo um tecido de acontecimentos, ações, interações, determinações e acasos que constituem o mundo fenomênico⁶.

A pesquisa justifica-se por sua relevância social, abrangendo os povos originários Guarani e Kaiowá do Território Indígena *Ñande Ru Marangatu*, localizado na fronteira Brasil/Paraguai, no município de Antônio João, na região fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul, podendo ser ampliada a outras etnias e regiões brasileiras, haja vista a generalidade do problema.

A problemática enfrentada pelo estudo reside na deficiência de produção de normas jurídicas que assegurem o exercício da mobilidade territorial indígena, fenômeno decorrente do direito humano de ir e vir e da autonomia desses povos. Por

⁴ A Constituição Federal de 1988, no artigo 4º, inciso III, dispõe que um dos princípios que regem a República Federativa do Brasil é a autodeterminação dos povos.

⁵ Fundação Nacional do Índio.

⁶ Segundo Edgar Morin (2011, p. 08) os fenômenos antropossociais não podem responder a princípios de inteligibilidade aplicáveis aos fenômenos naturais, sendo necessário enfrentar sua complexidade de acordo com suas características e a forma de apresentação do problema. Pode-se dizer que o que é complexo diz respeito, por um lado, ao mundo empírico, à incerteza, à incapacidade de ter certeza de tudo, de formular uma lei, de conceber uma ordem absoluta. Por outro lado, diz respeito a alguma coisa de lógico, isto é, à capacidade de evitar contradições devido a uma visão multidimensional do pesquisador.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

isso, questiona-se de que modo é possível assegurar o direito de ir e vir dos povos indígenas, levando-se em conta o caráter milenar da mobilidade territorial, anterior à delimitação das fronteiras nacionais.

A situação de expectativa dos povos indígenas quanto aos seus direitos não plenamente atendidos é responsável por um ambiente de grave crise e insegurança jurídica, constatados por meio do ataque de fazendeiros contra a comunidade Guarani Kaiowá acontecido em 2015, causando a morte de Simião Vilhalva, uma de suas lideranças⁷.

Inicialmente a pesquisa analisará o desenvolvimento da política fundiária na época do Estado Novo de Vargas, e seu impacto sobre os povos originários, pois foram delimitadas e demarcadas terras sem levar em conta as peculiaridades das etnias que habitavam o território.

Após, o artigo fará a diferenciação entre mobilidade dos povos originários e migração, mostrando que, embora semelhantes, esses conceitos diferem quando observados na ótica do Estado e na visão dos povos indígenas.

Adiante, o artigo irá traçar breves considerações sobre a doutrina de segurança nacional e suas bases teóricas, para demonstrar ao final que o veto refletiu o processo histórico de exclusão das minorias pelo Estado brasileiro.

Por derradeiro, este trabalho fará remissão aos tratados e ao direito internacional, ampliando o caminho para as comunidades indígenas buscarem seus direitos, historicamente suprimidos.

2 O ESTADO, A PROPRIEDADE E OS GUARANI-KAIWOÁ

O Estado, a partir de sua gênese, agregou aos territórios valor monetário, pouco importando a sua destinação e se irá sofrer degradação, ao passo que os indígenas valorizam e atribuem ao mesmo território um valor transcendental, além de primar pela

⁷ Tratou-se da ação de reintegração de posse movida por fazendeiros da região de Antonio João/MS contra os Guarani Kaiowá ocupantes da Terra Indígena *Nande Ru Marangatu*, já homologada pelo Governo Federal há dez anos, porém a Justiça Federal suspendeu a homologação, ocasionando o conflito.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

sua preservação em prol de gerações futuras, diferenças essas cuja lente estatal é incapaz de perceber.

Os conceitos de posse e propriedade para os indígenas não significam a simples ocupação da terra como entendido pelo Estado. A terra indígena possui conotação política, abrigando várias comunidades e possui fronteiras fixas também demarcadas, mas por critérios diferentes dos utilizados pela lei positivada.

Uma abordagem que se revela particularmente útil na investigação referente aos problemas subjacentes ao desenvolvimento do Estado contemporâneo é o da análise da difícil coexistência das formas do Estado de direito com os conteúdos do Estado social (BOBBIO, 1998, p. 401).

Demonstra a história que o Estado brasileiro, por meio do Serviço de Fronteiras, regulamentado através do Decreto nº 24.305/1934 (BRASIL, 1934), exerceu a função de demarcar, caracterizar e inspecionar os marcos fronteiriços a fim de assegurar a inviolabilidade do território nacional, cujas Comissões Demarcadoras eram chefiadas por oficiais do Exército ou da Armada, que tinham a incumbência de planejar o povoamento das fronteiras internacionais com a posterior criação do Departamento de Terra e Colonização (SPRANDEL, 2005, p. 184).

Todo esse panorama contribuiu para a criação do mito chamado de “Marcha para o Oeste”, que visava a colonização de fronteiras, pois o Brasil era considerado o “país das fronteiras abandonadas”, onde o sul do Mato Grosso era desprovido de população nacional.

Contribuíram para a formação dessa ideologia uma literatura nacionalista, bem como a imagem difundida pela elite letrada do nosso país de que o litoral seria visto como local desenvolvido, em detrimento do interior, fadado a ser uma região difícil, alimentando, assim, a formação de um estereótipo que perdura até os dias atuais.

O Estado Novo de Vargas nutria uma forte tendência integracionista, culminando na interpenetração das fronteiras tanto políticas como econômicas, tendo como pano de fundo a expansão da soberania estatal (FAUSTO, 1995), e essa integração constituiu-se em uma importante ferramenta para a nacionalização do

capital, pois as várias regiões que se ligavam ao mercado externo se encontravam dissociadas entre si, cada qual com suas regras e leis próprias.

Era necessária a presença do Estado nessas regiões, tanto como elemento integrador, quanto como instrumento normalizador da vida nas regiões mais longínquas.

Entretanto, importa ressaltar que grande parte dos problemas existentes nas fronteiras está associada às políticas de acesso à terra nessas regiões, que ocorreram em descompasso com a realidade social desses locais, deixando em segundo plano os interesses maiores da população, como desenvolvimento social, infraestrutura e uma vida digna.

Em consequência, investiu-se maciçamente no latifúndio, na monocultura, em uma continuidade e reprodução do sistema colonial, distanciando-se, em muito, o modelo brasileiro de avanço para as áreas fronteiriças como foi o sistema norte americano proposto por Turner (FERNANDES, 2018, p. 09).

Tais excessos, tolerados pelo poder público de então, e dada a ineficácia e insuficiência de leis que regulavam todo o processo de ocupação de terras nas áreas fronteiriças do Brasil levaram à apropriação desordenada, usurpação da quase totalidade dos territórios indígenas e ao subdesenvolvimento da região. Em rápida análise, verifica-se que as grandes extensões de terras nessas áreas, agora “tituladas” e concentradas nas mãos de poucos proprietários rurais, foram o motor da pobreza e das dificuldades na região fronteira, tendo impactado os povos indígenas dessas regiões.

Se a região fronteira é vista por muitos como difícil e de pobreza extrema, é porque não houve uma melhor distribuição de terras e da riqueza nessas regiões. A convivência onde a lei é ditada pelos chefes locais e pela ausência do Estado teve consequências, e graves, na sociedade fronteira devido à consolidação de um sistema que contribuiu para o atraso da região (MORENO, 2017).

A omissão de governadores, ao legitimarem as ações criminosas de proprietários e agrimensores, aceitando e incentivando processos ilegais de venda e regularização de terras se deve à necessidade do Estado em gerar receita e fazer caixa.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

A regularização dos excessos gerava receitas cada vez maiores, com o predomínio da ideia de que o Estado dispunha de grandes reservas de terras devolutas e sem valor aparente, revelando uma visão mesquinha e bastante limitada de governadores e da classe dominante da época, que não pensavam no desenvolvimento da região e dos direitos dos povos indígenas aos seus territórios ancestrais.

Na verdade, a ideia subjacente era a de que o Estado brasileiro, em longo prazo, receberia grandes somas de contribuições da produção derivada dos latifúndios, elevando consideravelmente a sua arrecadação.

A partir desse contexto de apropriação das chamadas terras devolutas, em especial no início da República e o avanço da colonização para o interior do país, surge o Decreto-Lei nº 3.059/41 (BRASIL, 1941), o qual, inaugurou uma nova fase no tema das fronteiras, pois estabelecia a criação de Colônias Agrícolas Nacionais, que tinham como meta principal a instalação de grandes colônias agrícolas destinadas a receber e fixar, como proprietários rurais, cidadãos brasileiros reconhecidamente pobres que revelassem aptidão para os trabalhos agrícolas e, excepcionalmente, agricultores qualificados estrangeiros.

A edição dessa norma representou parte de uma estratégia do Governo Federal em ocupar os espaços considerados vazios demográficos e fortalecer as fronteiras, expandindo a pequena propriedade com vistas ao fortalecimento da indústria nacional, integrando os pequenos produtores à economia nacional, criando oportunidades e diversificando a matriz de produção nacional.

O fim do Estado Novo e a abertura democrática incentivada pela Constituição de 1946 (BRASIL, 1946) impulsionaram a política de vendas de terras devolutas no Estado do Mato Grosso, na qual coexistiram tanto a política de colonização como foi feita a regularização fundiária, tendo sido criado o Departamento de Terras e Colonização – DTC.

No entanto o governo, já seguindo uma tendência que lhe era peculiar, reiterou a política de concessão de terras aos particulares com intuito político e de pagamento de favores os mais diversos. De fato, entre os anos de 1950-1964, o reordenamento fundiário no Mato Grosso foi caracterizado pela venda indiscriminada de terras

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

devolutas e sua utilização como parte de manobras políticas, transformando a venda de terras devolutas em um negócio rentável e a serviço da especulação por parte dos concessionários.

Aliado a esses fatos, o problema fundiário nas regiões de fronteira do Estado do Mato Grosso do Sul guarda íntima relação com os fluxos migratórios existentes nessa região, juntamente com sua pobreza e subdesenvolvimento.

Compulsando-se as legislações antigas, percebe-se a sua contribuição para o direcionamento das políticas governamentais para formação de uma sociedade baseada no latifúndio, no clientelismo, nos favorecimentos políticos e na lei imposta pela influência política dos “coronéis”⁸, em detrimento da população que se encontrava ao desamparo e que dependia diretamente das benesses dos grandes proprietários.

Uma das origens das distorções havidas na fronteira está na equivocada distribuição de terras e da propriedade, que possui a sua função não somente econômica, mas primordialmente social, e a política de povoamento e distribuição de terras foi implementada sem considerar as sociedades indígenas que já habitavam aquelas regiões.

3 MOBILIDADE E MIGRAÇÃO: DIFERENTES VISÕES DE UM MESMO DILEMA

Se por um lado mobilidade e territorialidade pareçam conceitos óbvios, eles representam posições diametralmente distintas quando abordados a partir das matrizes do Estado e dos povos Guarani e Kaiowá fronteiriços.

Nessa perspectiva, o Estado entenderá a mobilidade humana como resultado do fluxo migratório motivado em função da necessidade de trabalho e renda. Por outro lado, a mobilidade humana para os povos tradicionais será fundamentada em sua cosmologia e em concepções culturais.

⁸ Raymundo Faoro (2012, p. 1118) explica que o coronel, antes de ser um líder político, é um líder econômico, não necessariamente, como se diz sempre, o fazendeiro que manda nos seus agregados, empregados ou dependentes. O vínculo não obedece a linhas tão simples, que se traduziriam no mero prolongamento do poder privado na ordem pública. Segundo esse esquema, o homem rico exerce poder político, num mecanismo onde o governo será o reflexo do patrimônio pessoal.

A terra indígena possui uma conotação política, abrigando várias comunidades e possui fronteiras fixas também demarcadas juridicamente. Trata-se de um território que é englobante e cujos ocupantes pertencem a uma identidade étnica juridicamente reconhecida e comum. Pressupõe-se que os ocupantes deste território englobante se percebam enquanto parte de uma coletividade, partilhando interesses comuns, devendo buscar a sustentabilidade ambiental de suas terras e a sustentabilidade social e cultural do seu modo de vida (ALENCAR, 2004, p. 69).

Silva (1992, p. 49) nos adverte que a posse indígena extrapola da órbita puramente privada, porque não é, e nunca foi, uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana, e esse tipo de relação não conseguirá encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado.

Dentro do processo de construção dos Estados Nacionais, em regra, houve a privação da liberdade dos povos indígenas em praticar seus deslocamentos espaciais, valendo recordar Colman (2015 p. 21), quando afirma que migrar está intrinsecamente ligado ao movimento espacial de uma população e, conforme essa autora, os deslocamentos espaciais ocorrem em virtude de catástrofes naturais, guerras, perseguições e outros fatores decorrentes da ação humana.

De acordo com Carvalho (2013, p. 101), os Guarani e outros grupos indígenas caracterizam-se por manter constante mobilidade espacial e, dada a sua magnitude populacional, isto fica mais evidente entre eles. E isso se dá, além da razão do sistema de uso e pousio, também por outros aspectos socioculturais.

As aldeias Guarani mantêm entre si estreitas relações políticas, econômicas, matrimoniais e religiosas. São constantes as visitas entre seus moradores. Elas podem durar alguns poucos dias, semanas, meses ou até anos; a partir de uma visita à parentela mais próxima, determinada família pode resolver instalar residência naquela aldeia visitada. Quando se visita qualquer aldeia Guarani, não há local onde não se encontre parentes de indivíduos de outras aldeias, próximas ou distantes.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Conforme Sayad (1998, p. 45), uma das características fundamentais do fenômeno da migração é que, salvo excepcionalidades, ele contribui para dissimular a si mesmo sua própria verdade. Por não conseguir sempre pôr em conformidade o direito e o fato, a imigração condena-se por engendrar uma situação que parece destiná-la a uma dupla contradição: não se sabe se se trata de uma situação provisória ou de um estado duradouro.

Diante desse fato, é possível encaixar a visão estatal no fundamento de provisoriedade que, por analogia, termina por abarcar os indígenas.

Também podemos englobar na migração contemporânea a resistência e sobrevivência do povo Kaiowá que residem no Brasil as retomadas espontâneas do território de seus ancestrais, que foram perdidos entre as décadas dos anos 40 e 70 (CAVARARO RODRIGUES, 2019, p. 25).

No raciocínio de Sayad (1998, p.45), o caráter provisório da migração é determinante para que o Estado não estabeleça uma tutela mais efetiva desses direitos. Dessa forma, o migrante é visto como alguém que abandonou provisoriamente o seu território, para depois de um certo tempo retornar, a que o autor definiu como uma provisoriedade contínua em qualquer dos locais onde o migrante esteja.

Situando a visão de Sayad (1998) no quadrante da pesquisa, é possível perceber que a mobilidade dos povos tradicionais, fundadas no costume e na cosmologia desses povos, está em dissonância com sistema de ideias pré-concebidas pela instituição “Estado”, haja vista não se enquadrar na hipótese de provisoriedade conforme faz crer o pensamento estatal.

Nessa perspectiva, a mobilidade dos povos originários pode ser restringida por não integrar um sistema pré-concebido que enxerga o cidadão migrante como um clandestino, que tem suas práticas sociais e costumes resumidas ao fator trabalho, atendendo à lógica do capital imposta pelo Estado.

Com isso, é importante estabelecer dois parâmetros.

Primeiramente, compreender que os povos tradicionais não representam uma massa de indivíduos que migram em busca de trabalho. Em segundo, entender que os

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

povos originários baseiam sua mobilidade na cosmologia, nas relações de parentesco e em outros fatores estudados na ciência antropológica.

A Mensagem de Veto nº 163/2017 (Brasil, 2017) retirou o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017a), suprimindo o direito ao livre trânsito dos povos originários através das áreas tradicionalmente ocupadas com fundamento no inciso I do artigo 1º (soberania) e parágrafo 2º do artigo 20 (considera as terras indígenas como terras devolutas), e no artigo 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e pela competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.

Contudo, para os Guarani e Kaiowá, o deslocamento transfronteiriço pressupõe uma ideia de pertencimento identitário e relações de parentesco, sendo indissociável da questão da territorialidade. Percebe-se a dissonância entre os preceitos indígenas e os mandamentos estatais, já que o território representa um dos elementos estruturais clássicos do conceito tradicional de Estado, enquanto que, sob a ótica Guarani, o território é o espaço no qual as relações de parentesco se reproduzem, com suas complexas redes de comunicação, formando um território transnacional entre os países em que as comunidades se instalam e por onde circulam.

A delimitação de fronteiras nacionais, impostas pelo Estado a fim de instituir limites ao poder soberanamente exercido, acabou por ignorar a realidade concreta das fronteiras étnico-culturais reconhecidas pelos povos indígenas, as quais são definidas e redefinidas a partir de relações sociais de reciprocidade e parentesco, de perfil dinâmico e marcadas pela persistência transfronteiriça de suas redes de relacionamento dentro do território ancestral.

Por representar uma expressão cultural, e levando em consideração o mandamento constitucional presente no artigo 231 da Constituição Federal, o livre trânsito dos povos originários na fronteira não é suscetível de veto, mas poderia ser regulamentado à medida que se estabelecessem parâmetros para sua circulação, de

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

forma a não afetar a soberania estatal nem a autonomia desses povos (RODRIGUES, 2019, p. 65).

Sendo o Brasil um país de grandes proporções, os indígenas, por serem minoria, conseguiram se manter de certa forma, por longos períodos, isolados em grtões territoriais, considerando que ainda hoje há vários grupos ainda não contatados; ou tiveram também, até certa altura para onde se refugiar da influência do não índio, se dirigindo à regiões menos ocupadas, como foi verificado no decorrer do processo da colonização em direção ao oeste brasileiro; como ainda, outros grupos puderam conviver com suas diferenças em meio a outros povos não indígenas, não sem grandes perdas, sacrifícios e *esbulhos*⁹, como é o caso dos Guarani no sul e sudeste brasileiro (CARVALHO, 2013, p. 60).

3.1 Breves Considerações acerca da Doutrina de Segurança Nacional

Analisando-se os limites impostos pelo poder estatal sem levar em conta o direito de ir e vir das populações tradicionais dentro do seu próprio território, Raffestin (2005) afirmou que a fronteira delimita “um pra cá” e “outro pra lá” como forma de segurança. Esse autor enuncia: “A fronteira é um dos elementos da comunicação biossocial que assume uma função reguladora” (RAFFESTIN, 2005, p 14).

A mobilidade espacial praticada entre os Guarani e Kaiowá, fundamentada na sua cosmologia, está vinculada ao princípio da ancestralidade do território. Eles são povos agricultores que utilizam um sistema rotativo das terras, de forma a se evitar o desequilíbrio ecológico. Eles também praticam visitação a seus parentes, podendo ficar por meses até mesmo anos, mantendo assim suas redes sociais e políticas. Outra causa não menos importante é o deslocamento para outros territórios devido a conflitos internos, doenças, acidentes e imprevistos com parentes como, por exemplo, o falecimento de algum membro da família.

⁹ O termo foi colocado em destaque por ser aplicado a quem possui a posse ou propriedade efetiva sobre o bem. No caso dos indígenas, não há a posse e nem a propriedade da terra, somente o usufruto. A propriedade pertence à União Federal nos termos da CRFB/88.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Conforme Melià (2016), os territórios indígenas são parte da sua identidade, remetendo para o seu modo de ser. O território é o espaço no qual as relações de parentesco, com suas complexas redes de comunicação, se reproduzem. Por isso, sob a ótica indígena, as fronteiras políticas e geográficas são relativizadas em determinados casos, em decorrência de casamentos ou pelas dinâmicas de alianças. Essas redes seguem, no presente, em pleno vigor, constituindo e desconstituindo fronteiras, entendidas como dinâmicas e não fixas conforme as entendemos.

Neste ponto, é importante se considerar como foram recepcionados os costumes e leis dos povos tradicionais, baseadas em uma perspectiva da ancestralidade e de uma cultura considerada estranha ao soberano. Se as normas traduzem o comportamento humano, que pela constância acaba se incorporando ao ordenamento jurídico, o direito dos povos originários não conseguiu se impor nesse quesito.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2003, p.06) o conjunto de pressupostos que norteiam a cultura e política ocidentais estão organizados em uma entidade social chamada direito, capaz de ser definida nos seus próprios termos e de funcionar de maneira autônoma.

Porém a mobilidade indígena está vinculada ao Direito Consuetudinário, sendo uma prática cultural longínqua. Segundo Melià (2016, p. 85), o direito consuetudinário é o direito próprio, tal qual reconhecido pelo Estado paraguaio, disposto no art. 62 da Constituição Paraguaia de 1992¹⁰ (PARAGUAY, 1992), que reconhece os povos indígenas como portadores de um grupo de cultura diferente e anterior à formação da organização desse Estado.

Ao se abordar as razões do veto à livre mobilidade indígena nos territórios fronteiriços, que negou a esses povos o direito de viver segundo as suas tradições e cultura, elas foram fundamentadas no argumento de segurança nacional, cujo conceito veremos a seguir.

De acordo com Joseph Comblin (1978) a Doutrina de Segurança Nacional apresenta como conceitos básicos a geopolítica e bipolaridade. A geopolítica fornece à Doutrina duas importantes contribuições fundamentadas em uma visão ideológica, ou

¹⁰ Tradução livre do autor.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

pseudocientífica, ou seja, o conceito geopolítico de Nação e o de bipolaridade. Segundo a Geopolítica a nação se constitui em um único projeto e uma única vontade: o desejo de ocupação e domínio do espaço.

Afirma Comblin (1978, p. 28):

A Nação age pelo Estado: como vontade, poder e poderio, ela se exprime pelo Estado. É impossível encontrar ou fazer uma distinção real entre a Nação e o Estado: a Nação acrescenta ao Estado os materiais, uma população, um território, recursos, apenas o passivo. O que faz formalmente a Nação não difere do que constitui formalmente o Estado. É esse o conceito de Nação com o qual joga a Doutrina de Segurança Nacional.

Nesse contexto, a bipolaridade se fundamenta em um sistema político que teve como base as oligarquias, constituídas em sua maioria por famílias proprietárias de terras, que haviam afiançado ao capital externo o controle sobre o setor mais dinâmico da economia nacional, enquanto que esse mesmo capital externo garantia o domínio oligárquico da sociedade, se necessário intervindo de forma militar quando houvesse alguma movimentação popular que de alguma forma colocasse em questão a dominação dessas oligarquias.

No caso brasileiro, o sistema político emergiu exatamente dessa realidade, coadunando-se com a Doutrina de Segurança Nacional, que justifica e consolida todo um sistema histórico de dominação e segregação baseada no latifúndio, nas oligarquias e no coronelismo.

Nas palavras de Raymundo Faoro (2012, p.1115):

O bacharel reformista, o militar devorado de ideais, o revolucionário intoxicado de retórica e de sonhos, todos modernizadores nos seus propósitos, têm os pés embaraçados pelo lodo secular. Os extraviados cedem o lugar, forçados pela mensagem da realidade, aos homens práticos, despidos de teorias e, não raro, de letras. No campo, no distrito, no município, o chefe político, o *coronel* tardo e solene, realista e autoritário, amortece, na linguagem corrente, o francês mal traduzido e o inglês indigerido.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Nesse prisma, constata-se que o Estado brasileiro não possui meios de gerenciar e organizar o livre trânsito de pessoas ao longo de suas fronteiras, justificando essa ineficiência em questões de segurança nacional, em vista da incapacidade estatal de regulamentar o trânsito de pessoas, seja de forma autônoma ou em regime de cooperação internacional, filiando-se a uma visão historicamente distorcida em relação aos povos originários.

Os costumes representam fontes importantes do direito, visto que as normas derivam, em boa parte, dos modos de viver de uma sociedade. No entanto o direito positivo vigente confere aos costumes um valor secundário, colocando o direito costumeiro como algo inferior ou atrasado, como se fosse um estágio anterior à constituição do direito positivo normativo emanado pelo Estado (CURI, 2012, p. 05).

Estudar a situação dos povos originários sem esses pormenores dificulta a sua análise, pois o princípio da dialeticidade é um importante caminho a ser seguido ao se considerar os pormenores e os traços culturais envolvidos na pesquisa, indicando um justo equilíbrio entre as partes envolvidas quando se considera as reais necessidades dos povos originários e os ditames da Constituição Federal de 1988.

4 TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS: ESPERANÇA QUANTO À EFETIVIDADE DE DIREITOS?

Se uma Constituição é definida como norma fundamental dentro de uma comunidade política e de um ordenamento jurídico, unificando e condensando em torno de si as garantias dos cidadãos e os limites do agente estatal, a realidade é que o seu alcance deve ser tal que consiga efetividade e consiga amparar as liberdades fundamentais, reparando ilegalidades que terminam por criar estados de desvalor constitucional (MENDES, 2009, p. 574).

A restrição ao livre trânsito dos povos originários ao longo das fronteiras poderia ter influenciado as políticas de maior controle do fluxo de pessoas, contudo, o veto analisado trouxe uma discussão no meio acadêmico e no âmbito da sociedade quanto à finalidade e o alcance do Estado na formulação de políticas para as populações

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

índigenas, além de suscitar uma reflexão sobre a importância do direito consuetudinário e seu entrelace com a norma estatal.

O veto é o instituto através do qual o Presidente da República manifesta sua discordância para com o projeto de lei, impedindo, pelo menos em um primeiro momento, a sua entrada em vigor. Montesquieu (2005) o concebera em termos absolutos, como manifestação da *faculté d'empêcher*, sem a qual o Poder Executivo seria “logo despojado de suas prerrogativas”. Não é este, todavia, o perfil que lhe dá o moderno Direito Constitucional, já que as várias constituições que mantêm o instituto permitem a derrubada do veto pelo Poder Legislativo.

O veto pode ser parcial ou total. Todavia, o veto parcial passou a ser utilizado na história política brasileira como instrumento de abuso do Poder Executivo, para, vetando palavras isoladas do texto legal, mudar-lhe completamente o sentido, acabando por desvirtuar o projeto de lei.

Diante desses fatos, cabe indagar que o veto à mobilidade dos povos tradicionais nas fronteiras violou a Constituição da República (BRASIL, 1988), pois o artigo 231 reconhece expressamente o direito originário dos índios à mobilidade sobre as terras tradicionalmente ocupadas.

De acordo com a pesquisa, o Estado se baseia em construções como a doutrina de segurança nacional para conferir validade a ideologias que justificam e subsidiam a negação a direitos que não estejam de acordo com o *pensar e agir* estatal.

Segundo o posicionamento de Mendes (2009, p. 304), é legítimo, portanto, cogitar de direitos fundamentais previstos expressamente no catálogo da Carta de 1988 e de direitos materialmente fundamentais que estão fora da lista. Direitos não rotulados expressamente como fundamentais no título próprio da Constituição podem ser assim tidos, a depender da análise do seu objeto e dos princípios adotados pela Constituição, e sua fundamentalidade não pode ser deixada à disponibilidade do legislador ordinário.

Os tratados internacionais são acordos jurídicos escritos e firmados pelos Estados e Organizações Internacionais dentro de parâmetros estabelecidos pelo Direito Internacional podendo ser também denominados como convenção, acordo, pacto ou ata.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Assim, o Brasil recebeu significativa influência europeia e americana na estruturação do seu texto constitucional e na definição dos mecanismos para a internalização dos tratados internacionais, os quais foram gradualmente sendo considerados como fontes normativas ao ordenamento jurídico do Estado.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos teve início com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem¹¹, doravante denominada DADH, e adoção da Carta da Organização dos Estados Americanos, doravante denominada Carta da OEA, as quais declaram que o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana constitui um dos princípios fundadores da Organização dos Estados Americanos.

A Corte Interamericana (ONU, 2019) foi criada em 1979, em San José, na Costa Rica. Considerado o órgão jurisdicional máximo do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a Corte tem a finalidade de interpretar e aplicar os preceitos estabelecidos na CADH¹² diante de violações aos Direitos Humanos.

A Corte é regulamentada pelos Artigos 52 a 73 da CADH, assim como, pelo teor do seu Estatuto normativo. A sua instância máxima é composta por sete juízes de diferentes nacionalidades, provenientes dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos, os quais são escolhidos por demonstrarem significativa competência em matéria de direitos humanos. Além destes, a Corte também pode designar juízes *ad hoc* para atuarem em casos específicos (DANELI, 2017, p. 62).

Noutro ponto, a Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, será composta de um corpo de juízes independentes, de reconhecida competência em direito internacional.

¹¹ A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem é uma declaração internacional aprovada em 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada em Bogotá, a mesma conferência em que foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA). Historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional que declara direitos humanos, antecipando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois.

¹² Convenção Americana de Direitos Humanos.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

A competência da Corte abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes.

Dentre os tratados em vigor, pode-se destacar a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (ONU, 2015).

De acordo com Bim (2014), a Convenção OIT nº 169 (ONU, 2015) se aplica aos povos indígenas e tribais (*Indigenous and Tribal Peoples ou Peuples Indigènes et Tribaux*). É oportuno discorrer sobre o que se entende como povos tribais, mesmo que esses não estejam abrangidos pela cláusula do artigo 231, parágrafo 3º da Constituição Federal, sendo garantida a proteção das populações indígenas e outras populações tribais.

4.1 Estudo de caso: Comunidade Indígena Yakye axa vs. Paraguai (2005)

Ao iniciar este tópico, cumpre esclarecer ao leitor algumas peculiaridades acerca deste estudo de caso.

O Brasil aderiu à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002 (BRASIL, 2002), e o caso ocorrido em 2005 chamou a atenção da pesquisa haja vista a similitude entre os acontecimentos ocorridos com os povos indígenas referenciados neste trabalho.

Cabe ao Estado, quando da elaboração de seu sistema jurídico-normativo, levar em conta os traços culturais que irão indicar ao legislador o caminho a ser seguido para que essa norma alcance a sua máxima efetividade. É importante lembrar que uma das fontes da norma é a cultura, senão a principal fonte.

A Corte IDH prevê que os Estados devem considerar o significado cultural do território indígena quando se contratam com a propriedade privada. Afinal a propriedade

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

sobre a terra garante que os membros das comunidades indígenas conservem seu patrimônio cultural.

No caso em comento, a comunidade indígena Yakye Axa (“Isla de Palmas”) pertencente ao povo Lengua Enxet do Sul e ocupam o Chaco paraguaio desde tempos imemoriais. Com a venda de 2/3 da região para pagamento de dívida da Guerra da Tríplice Aliança (Guerra do Paraguai), entre os anos de 1885 e 1887, os povos indígenas da região ficaram confinados. Empresários britânicos compraram parte do território da comunidade indígena Yakye Axa (BRASIL, MPF, 2019, p. 231).

Na área conhecida como Alwáta Etkok foi estabelecida a primeira fazenda de gado da região, dirigida pela *Chaco Indian Association*, formando estâncias (fazendas), onde indígenas chegaram a trabalhar. Em 1986, os indígenas deixaram a área “devido às graves condições de vida que enfrentavam na Estancia Loma Verde onde os homens não recebiam salários ou estes eram muito baixos, as mulheres eram exploradas sexualmente por trabalhadores paraguaios e não contavam com serviços de saúde nem alimentação suficiente” (sentença, § 50.13 apud BRASIL, MPF, 2019, p. 231).

O processo de demarcação se iniciou somente em 1993 sem definição. Isso significou a impossibilidade de acesso ao seu território, implicando em um estado de vulnerabilidade alimentar, médica e sanitária, que ameaçou de forma contínua a sobrevivência dos membros da comunidade (ibid., p. 232).

A Corte IDH¹³ assentou que, “ao aplicar estes padrões aos conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e os reclamos de reivindicação de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem avaliar, caso a caso, as restrições resultantes do reconhecimento de um direito sobre o outro” (ibid., id.).

Nesse sentido, a Corte IDH, em suas considerações prévias, assentou seu entendimento:

¹³ Corte Interamericana de Derechos Humanos. O Brasil aderiu à sua jurisdição por meio do Decreto nº 4.463, de 08 de novembro de 2002.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Considerando que o presente caso trata dos direitos dos membros de uma comunidade indígena, a Corte considera oportuno recordar que, de acordo com os artigos 24 (Igualdade perante a Lei) e 1.1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) da Convenção Americana, os Estados devem garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício e gozo dos direitos destas pessoas que estão sujeitas à sua jurisdição. Entretanto, há de se ressaltar que para garantir efetivamente estes direitos, ao interpretar e aplicar sua normativa interna, os Estados devem levar em consideração as características próprias que diferenciam os membros dos povos indígenas da população em geral e que conformam sua identidade cultural. O mesmo raciocínio deve aplicar a Corte, como, com efeito, fará no presente caso, para apreciar o alcance e o conteúdo dos artigos da Convenção Americana, cuja violação a Comissão e os representantes imputam ao Estado (BRASIL, MPF, 2019, p 233).

No que tange à violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana - (Garantias Judiciais e Proteção Judicial), a Corte IDH considerou que a concessão de personalidade jurídica serve para tornar operativos os direitos já existentes das comunidades indígenas, que os vêm exercendo historicamente e não a partir de seu nascimento como pessoas jurídicas. Seus sistemas de organização política, social, econômica, cultural e religiosa, e os direitos deles resultantes, como a designação de seus próprios líderes e o direito a reclamar suas terras tradicionais, são reconhecidos não à pessoa jurídica que deve inscrever-se para cumprir um formalismo legal, mas à comunidade em si mesma, que a própria Constituição Paraguaia reconhece como preexistente ao Estado (Ibid., p. 233).

Assim, a Corte IDH (Ibid., p. 237) ressalta que os conflitos que se apresentam entre a propriedade privada e os reclamos de reivindicação de propriedade ancestral dos membros de comunidades indígenas, os Estados devem avaliar, caso a caso, as restrições resultantes do reconhecimento de um direito sobre o outro.

Ao final, a Corte IDH declarou em sua sentença que o Estado paraguaio, ao agir em dissonância com a sua própria constituição, violou o direito à propriedade, à vida e às garantias judiciais consagradas na Convenção Americana de Direitos Humanos (BRASIL, 1992).

Desse modo, extrai-se do dispositivo da sentença da Corte IDH (BRASIL, MPF, 2019, p. 242) que:

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

1. O Estado violou os direitos às Garantias Judiciais e à Proteção Judicial consagrados nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1. e 2 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa, nos termos dos parágrafos 55 a 119 da presente Sentença.
2. O Estado violou o Direito à Propriedade, consagrado no artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa, nos termos dos parágrafos 123 a 156 da presente Sentença.
3. O Estado violou o Direito à Vida, consagrado no artigo 4.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em detrimento dos membros da Comunidade indígena Yakye Axa nos termos dos parágrafos 160 a 176 da presente Sentença.

Nesse panorama, constata-se que a questão indígena e o controle de convencionalidade¹⁴ se entrelaçam quando relacionados com a defesa dos direitos fundamentais, tomando como um dos parâmetros a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (ONU, 2015), sendo primordial que a política brasileira atue de forma a minimizar problemas decorrentes da inobservância de tratados internacionais e de disposições constitucionais, com vistas ao bem comum, principal função do Estado.

5 CONCLUSÃO

O presente artigo buscou evidenciar através de questões históricas, jurídicas e antropológicas as consequências da ineficácia da norma constitucional e seu impacto sobre as populações originárias.

Ao longo de anos, o homem tem desenvolvido modelos de justiça que inevitavelmente refletiram, em quase sua totalidade, os interesses dos mais fortes, das classes dominantes.

¹⁴ Controle exercido pelas cortes internacionais de justiça, baseadas em parâmetros do direito internacional, tratados e convenções.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

Não seria diferente no caso dos indígenas, que ao longo do tempo foram destituídos de suas coisas, em prol do progresso, dizem alguns; no entanto, esse mesmo progresso tem ocasionado danos irreparáveis a esses povos, marcados em muitos locais por densa miséria e exclusão social.

Paralelamente aos avanços sociais anunciados pelo governo, as comunidades étnicas coexistem nesse sistema como grupos vulneráveis que buscam soluções para seus problemas.

Focando-se na disposição do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 13.445/2017, suprimido por meio da mensagem de Veto nº 163/2017, fica demonstrada a visão limitada do Estado brasileiro, pois o dispositivo vetado era o único que agregava os povos indígenas ao caráter humanizante da Nova Lei de Migração.

É indiscutível a importância dos povos indígenas para o nosso país, dada a sua contribuição cultural. Entretanto, a agonia experimentada pelos Guarani e Kaiowá tem sido fruto dos interesses econômicos embutidos no discurso estatal acerca desses povos, convertendo-se em um dardo certeiro contra a cultura e sociedade indígenas de um modo geral.

Na visão dos povos originários, os interesses imediatos são apenas a terra para plantar, e a ocupação do território onde nasceram e morreram seus ancestrais, visando a preservação de sua cultura.

Necessário se faz que o Estado brasileiro confira cidadania aos povos indígenas, para que se sintam cidadãos brasileiros, garantindo-lhes maior participação nos acontecimentos políticos e sociais em observância dos tratados aos quais o Brasil aderiu, conferindo-lhes direitos e deveres em justo reconhecimento ao seu valor como pessoas humanas.

O livre trânsito entre as diversas regiões de fronteira pelos povos indígenas é algo arraigado em sua cultura tradicional e no seu modo de ser e de viver, não podendo ser *proibido*, porém caberia ao Estado regulamentar e estabelecer parâmetros para que a livre circulação através das fronteiras não viessem a afetar a soberania estatal e a autonomia dessas populações.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Edna Ferreira. **Estudo Estratégico. Situação Sócio-Econômica: diagnóstico dos tipos de assentamentos, demografia e atividades econômicas.** Municípios de São Paulo de Olivença, Tabatinga, Amaturá e Benjamin Constant. Segundo Relatório de Campo. Santarém, PA. 2004.

BIM, Eduardo Fortunato. **A participação dos povos indígenas e tribais.** Oitivas na Convenção 169 da OIT, Constituição Federal e Instrução Normativa n. 1 da Funai (IN FUNAI 01/2012). Revista de Informação Legislativa. Brasília, Ano 51, nº 204, out/dez: 2014, p. 206-208.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política/** Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmen C, Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. - Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1 ed., 1998.

BRASIL: **Constituição da República Federativa do Brasil.** Rio de Janeiro, Estado da Guanabara: Senado Federal, 1946.

_____: **Constituição de República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

_____: Decreto nº 24.305. Aprova o Regulamento para o Serviço de Fronteiras. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 29 de maio de 1934.

_____: Decreto nº 678. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06 de novembro de 1992.

_____: Decreto-Lei nº 3.059. Dispõe sobre a Criação das Colônias Agrícolas Nacionais. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, 14 de fevereiro de 1941.

_____: Decreto nº 4.463. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 de novembro de 2002.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

_____ Lei nº 13.445. Promulga a Nova Lei de Migração. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 de maio de 2017(a).

_____ Mensagem de Veto nº 163. Dispõe sobre vetos à nova lei de migração. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF**, 24 de maio de 2017.

_____ Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 6. **Manual de jurisprudência dos direitos indígenas / 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.** – Brasília: MPF, 2019. 920 p.

CARVALHO, Maria Lucia Brant de. **Das terras dos índios a índios sem terras: o Estado e os Guarani do Oco'y: Violência, silêncio e luta.** Tese (Doutorado em Geografia). Universidade de São Paulo/SP. 2013.

CAVARARO RODRIGUES, Andréa Lúcia. **Kaiowá-paĩ tavyterã: onde estamos e aonde vamos? Um estudo antropológico do Oguata na fronteira Brasil/Paraguai.** Dissertação. (Mestrado em Antropologia). Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS. 2019.

COLMAN, Rosa Sebastiana. **Guarani Retã e Mobilidade Espacial Guarani: belas caminhadas e processos de expulsão no território Guarani.** Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas/SP. 2015.

COMBLIN, Joseph. **A Ideologia da Segurança Nacional – O Poder Militar na América Latina**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Ed Civilização Brasileira, 1978.

CURI, Melissa Volpato. **O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico.** In: Revista Espaço Ameríndio, v. 6, n. 2, p. 230-247, UFRGS, Porto Alegre/RS, jul./dez. 2012.

DANELI, Jardel Anibal Casanova. **A Proteção aos Direitos Humanos na Corte Interamericana e o Controle de Convencionalidade.** Dissertação. Mestrado em Direitos Humanos. Universidade do Minho. Portugal, 2017.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** prefácio Gabriel Cohn. – 5.ed. – São Paulo: Globo, 2012.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.**- 2ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

FERNANDES, Arissane Dâmaso. **A Expansão da Fronteira e a Formação de uma Ideologia no Brasil**. Revista História Hoje. Vol. 4 nº 10. São Paulo: ANPUH, agosto, 2006. Disponível em <http://www.anpuh.org/revistahistoria> Acesso em 12 fev. 2018.

MARCO RODRIGUES, Antônio. **A Dinâmica Migratória dos Povos Tradicionais Fronteiriços no Estado do Mato Grosso do Sul e os Reflexos da Mensagem de Veto nº 163/2017**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direitos Humanos). Campo Grande: UFMS, 2019.

MELIÀ, Bartomeu. **Camino guaraní: de lejos veninos, hacia más lejos caminamos**. Centro de Estudios Paraguayos"; Antonio Guasch". Asunción. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 4. Ed. Rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MORENO, Gislaene. **O Processo Histórico de Acesso a Terra em Mato Grosso**. Disponível em <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/geosul/article/view/18833>> Acesso em 15 fev. 2017.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2011.

ONU. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/292>>. Acesso em 23/04/2015.

ONU. Corte Internacional de Justiça. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/carta/cij/>>. Acesso em 20/05/2019.

PARAGUAY: **Constitución de la República de 1992**. Disponível em <<https://www.siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/993/constitucion-republica-paraguay>> Acesso em 08 jan. 2020.

RAFFESTIN, Claude. **A ordem e a desordem ou os paradoxos da fronteira**. Território sem limites: estudos sobre fronteiras / Tito Carlos Machado de Oliveira, organizador. Campo Grande, MS: Ed. UFMS, 2005.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v7n2.p125-150>

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade**. Prefácio Pierre Bourdieu; tradução Cristina Marachco. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipado?** – Revista Crítica de Ciências Sociais. Universidade de Coimbra, n. 65, p. 3-76, mai. 2003.

SILVA, José Afonso da. **Terras Tradicionalmente ocupadas pelos índios**. In: Os Direitos Indígenas e a Constituição. 8ª edição. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 45-50.

SPRANDEL, Márcia Anita. **Algumas Observações sobre Fronteiras e Migrações**. In: **Nacionalidade e etnicidade em fronteiras**. Roberto Cardoso de Oliveira e Stephen Grant Baines (Org.) Ed. UnB, 2005.